XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

JONATHAN BARROS VITA

WILSON ENGELMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Wilson Engelmann – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-331-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável II discutiu temas transversais ao estudo do Direito, especialmente àquele que viés mais tradicional, com características do positivismo jurídico legalista. Durante a apresentação dos trabalhos selecionados para este GT, verificou-se a possibilidade e a riqueza de trazer ao cenário científico-acadêmico do Direito alguns temas que estão na pauta atual da Sociedade brasileira e mundial, exigindo tratamento jurídico inovador, flexível e transdisciplinar. Os artigos a seguir sumarizados e que se encontram neste volume mostram estas possibilidades.

O trabalho de autoria de Inaldo Siqueira Bringel e Maria Oderlânia Torquato Leite, intitulado Empreendedorismo e desenvolvimento: a sustentabilidade como princípio constitucional, analisa as conexões entre livre inciativa, empreendedorismo, crescimento econômico, desenvolvimento e sustentabilidade. Avalia as contingências e possibilidades de convivência satisfatória entre os interesses públicos e privados, salientando que os mesmos não precisam ser excludentes e que estão assegurados como princípios na Constituição. Propõe uma mudança de paradigma no enfrentamento das questões subjacentes, com primazia ao não esgotamento dos recursos naturais, bem como a ampliação da racionalidade para além do prisma econômico.

Na sequência, se pode ler o trabalho intitulado O cultivo da tilápia no estado do amazonas – uma análise da lei da aquicultura estadual, de autoria de Claudia de Santana, que discute a polêmica Lei da Aquicultura Amazonense, também conhecida como a Lei da Tilápia, por permitir o cultivo de peixes exóticos no Estado do Amazonas. A principal crítica à legislação fundamenta-se na possibilidade de interferência que a inclusão de espécie de peixe de ambiente diverso poderia causar. O trabalho busca analisar a legalidade da vedação da criação de tilápia dentro do Estado do Amazonas.

A influência da ideologia neoliberal nas interações entre Mercado e Direito é o trabalho assinado por Jeison Francisco de Medeiros e Cristhian Magnus De Marco, que destacam a influência neoliberal no Direito, a qual acaba relativizando o controle estatal do mercado e mitigando direitos fundamentais em defesa da propriedade privada e proteção contratual. Ao lado do desenvolvimento do neoliberalismo, constam a sua difusão com a globalização e se verificam como a ideologia neoliberal estabelece sua hegemonia na busca de um discurso único. Os autores concluem que o neoliberalismo se materializa em forte ideologia do

capitalismo, tendo estabelecido sua hegemonia sobre o Estado-nação buscando efetivar um discurso único, relativizando direitos fundamentais.

O texto de autoria de Annuska Macedo Santos de França Paiva e Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi, intitulado Refinando o mercado? Programas de responsabilidade social empresarial das empresas produtoras de petróleo no brasil e seus impactos no desenvolvimento, estuda um levantamento de todos os programas de responsabilidade social fomentados pelos produtores de petróleo no país. A partir de listas da ANP e de informações públicas fornecidas pelas próprias empresas, pode-se observar o que a indústria considera "responsabilidade social". A análise das atividades realizadas por cada programa não apresentou correlação com os impactos causados pela atividade petrolífera. Logo, as autoras sinalizam que o Estado deverá adotar medidas para exigir o cumprimento da função social da propriedade, através de hard regulation, a fim de promover o desenvolvimento.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos são autoras do artigo que tem como título: O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos, que busca examinar o capitalismo humanista, a fim de demonstrar sua ligação com o direito ao desenvolvimento. Por meio da revisão bibliográfica, mormente da obra de Ricardo Sayeg e Wagner Balera, "O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico", que encontraremos respostas acerca desta nova forma de análise jurídica do capitalismo e de sua possibilidade de ser encarado como um elemento para o desenvolvimento. As autoras examinam o humanismo integral e a fraternidade, bem como teorias acerca do direito ao desenvolvimento.

O artigo que tem como título Uma perspectiva tridimensional do "novo desenvolvimentismo": contradições à luz da ordem econômica e dos direitos socioambientais, escrito por Juliana Oliveira Domingues e Luiz Adriano Moretti dos Santos, tem como objetivo demonstrar as contradições existentes entre o novo desenvolvimentismo e a ordem econômica positiva, com foco na conformação da atividade econômica pelos direitos socioambientais. Os autores analisam a artificialidade, a politicidade e a juridicidade como características da ordem econômica e consequentemente do mercado. Tais características permitem desprender da Constituição Federal a sua decisão política conformadora da ordem econômica, impondo-se tanto a atividade econômica quanto a formulação de políticas públicas. O texto destaca o novo desenvolvimentismo e as contradições nele presentes, que imprimem suspeitas quanto a sua adequação aos ditames constitucionais.

Guilherme Nazareno Flores e Ricardo Stanziola Vieira são os autores do artigo que tem como título: Desenvolvimento e justiça ambiental: desafios da gestão e governança global de

resíduos, onde destacam: em um mundo com flexibilização das fronteiras a lógica mecânica do processo econômico convencional tem no meio ambiente a fonte de matéria prima e energia para a produção de bens de consumo com o objetivo de obter-se lucro. Esta lógica tem causado situações de injustiça ambiental por todo o Planeta, notadamente em comunidades fragilizadas e de países periféricos. Os autores mostram a relação entre casos de "Injustiça Ambiental" e o processo de industrialização - produtivismo-consumismo-descarte - no mundo contemporâneo. Avaliando os processos de governança global para mitigação de tais circunstâncias.

O texto intitulado: O diálogo entre Direito e Moral em Alexy e Posner – como ficam as contribuições jurídicas para as nanotecnologias?, de autoria de Daniela Regina Pellin e Wilson Engelmann, mostra como os efeitos da Guerra Fria, globalização e tecnologia afetam questões culturais, políticas e econômicas dos países. O conceito de moral foi alterado de lugar. Por detrás do Direito está a moral econômica. As nanotecnologias deverão ser enfrentadas sob esse viés. Pode a Análise Econômica do Direito ser aplicada? É com as teorias de Alexy e Posner e a transposição da moral histórica para a econômica, que a Análise Econômica do Direito se confirma como hipótese a juridicizar as nanotecnologias, seus riscos e possibilidades num cenário de ausência de regulação legislativa estatal.

Tássia Carolina Padilha dos Santos assina o artigo: Sustentabilidade empresarial: uma análise do conceito de sustentabilidade aliado ao cenário empresarial atual e sua aplicação, analisando o conceito de sustentabilidade nas empresas, que pregavam a exploração dos recursos naturais, sem compromisso com o meio ambiente. Com a Revolução Industrial surgiram novos modelos de consumo e de desenvolvimento, que causaram impactos que desconstituíram a ideia de que os bens naturais seriam inexauríveis. Necessária a mudança de postura diante da exploração da natureza. Conceitos como Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, visam uma nova organização da atividade empresarial, conciliando interesses econômicos, ambientais e sociais.

O Direito Penal Econômico como instrumento de controle do abuso do poder econômico na contemporaneidade, é o título do artigo escrito por Renato Kramer da Fonseca Calixto, que investiga a possibilidade da intervenção penal para evitar o abuso do poder econômico mediante a prática de cartel. O autor analisa as causas dessa atividade ilícita na contemporaneidade, assim como procura diagnosticar, com base no aporte doutrinário, os seus malefícios na sociedade.

O artigo que tem como título: O Estado brasileiro e sua atuação no fomento à inovação tecnológica, assinado por Filipe Piazzi Mariano da Silva, aborda o envolvimento do Estado

brasileiro no fomento à inovação, tratando de elementos mercadológicos e econômicos que ressaltam a importância da inovação no cenário econômico e como estes podem determinar e influenciar a ocorrência do investimento tecnológico. A partir do estudo comparado do papel do Estado em outros países e as condições para o seu crescimento, passando à análise do cenário brasileiro, onde o autor constata a preponderância do investimento público sobre o privado, e a importância de tal fomento para a superação do subdesenvolvimento nacional.

Antonio Pedro de Melo Netto e Ediliane Lopes Leite de Figueirêdo são os autores do artigo intitulado Liberdade e desenvolvimento sustentável: uma análise acerca do impacto da liberdade econômica na promoção do desenvolvimento. Os autores trazem uma reflexão acerca da posição estatal na promoção do desenvolvimento sustentável. Diante das intervenções liberalizantes ou regulatórias do Estado, discutem a influência da liberdade econômica como fomentadora da melhoria da qualidade de vida de determinado grupo. A partir das contribuições de Amartya Sen, Milton Friedman, John Rawls, José Afonso da Silva e Celso de Mello estruturam os elementos da liberdade econômica e desenvolvimento sustentável. Buscando uma análise mais empírica, estudam o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Índice de Liberdade Econômica (IEL) e o Índice GINI (propõe-se a medir o nível de desigualdade de um grupo).

O texto intitulado: Economia do compartilhamento, assimetria informacional e regulação econômica consumerista, de autoria de Marcia Carla Pereira Ribeiro e João Victor Ruiz Martins, analisa como os aplicativos que atuam com base na economia do compartilhamento reduzem os custos de transação entre seus usuários e afetam a necessidade de regulação em defesa do consumidor. Apresenta as contribuições de Akerlof, Spence e Stiglitz para a formação da economia da informação e os problemas econômicos decorrentes da assimetria informacional. Expõe a atuação do Estado para a resolução das assimetrias por meio da atuação regulatória, os mecanismos de reputação utilizados pela economia do compartilhamento e suas consequências para uma eventual regulação do setor, na perspectiva da defesa do consumidor.

Carolina Brasil Romão e Silva assina o artigo que tem como título Dimensão ambiental na análise de impacto regulatório, que investiga a Análise de Impacto Regulatório – AIR, concebida como um instrumento fundamental para melhorar a qualidade da regulamentação e da boa governança, assegurando políticas mais coerentes e transparentes, e uma regulamentação mais eficaz e eficiente. A autora pretende verificar a possibilidade de incluir a dimensão ambiental na AIR para a análise do procedimento administrativo. Além dos aspectos econômicos, os impactos ambientais de eventual implementação de política pública.

Este é o conjunto de artigos, que integram este volume, refletindo a pluralidade de temas que perpassam a estruturação do jurídico na sociedade contemporânea, exigindo a percepção da necessária permeabilidade das atenções que o Direito deve ter, a fim de acompanhar as rápidas transformações sociais que estão em curso.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – UNIMAR

Prof. Dr. Wilson Engelmann – UNISINOS

DIMENSAL AMBIENTAL NA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ENVIRONMENTAL DIMENSION IN REGULATORY IMPACT ANALYSIS

Carolina Brasil Romao e Silva

Resumo

O presente artigo investiga a Análise de Impacto Regulatório – AIR, que inicialmente foi concebida como um instrumento fundamental para melhorar a qualidade da regulamentação e da boa governança, assegurando políticas mais coerentes e transparentes, e uma regulamentação mais eficaz e eficiente. Pretende-se verificar a possibilidade de incluir a dimensão ambiental na AIR para que o procedimento administrativo analise. além dos aspectos econômicos, os impactos ambientais de eventual implementação de política pública.

Palavras-chave: Políticas públicas, Análise de impacto regulatório – air, Dimensão ambiental, Diretrizes

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the Regulatory Impact Analysis - RIA, which was initially designed as a key tool for improving the quality of regulation and good governance, ensuring more consistent and transparent policies and a more effective and efficient regulation. It is intended to verify the possibility of including the environmental dimension in the RIA to the administrative procedure analysis. Besides the economic aspects, the environmental impacts of possible implementation of public policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Regulatory impact analysis - ria, Environmental dimension, Guidelines

INTRODUÇÃO

O ciclo de políticas públicas é geralmente estudado como um ciclo de fases que se interligam de maneira coerente. No entanto, o processo de políticas públicas não é estável na prática, mas sim, repleto de conflitos, envolvendo especialmente os atores que participam da formação dessas políticas.

As reformas do Estado assumiram características distintas nos diferentes países que as adotaram, uma vez que o arranjo institucional produzido é consequência das tradições estatais, da cultura política e da natureza das burocracias.

No caso da política regulatória no Brasil, este quadro é claramente perceptível, uma vez que ainda está na fase de aperfeiçoamento, em que foi verificada a necessidade de mudanças.

Neste ambiente, surgiu também a necessidade de melhorar o desempenho das políticas regulatórias. Assim, foram desenvolvidas ferramentas com o objetivo da melhoria da governança regulatória. Dentre estas, insere-se a Análise de Impacto Regulatório – AIR como instrumento para justificar o processo decisório, verificando os custos e benefícios das decisões de política pública.

Em princípio, a AIR foi concebida como um instrumento fundamental para melhorar a qualidade da regulamentação e da boa governança, assegurando políticas mais coerentes e transparentes, e uma regulamentação mais eficaz e eficiente. Ao analisar potenciais consequências de propostas regulatórias, e comparando as diferentes opções, verifica-se que a AIR é um quadro metodológico e um procedimento administrativo para melhor formulação de políticas.

Se for bem conduzida, a análise de impacto deve avaliar sistematicamente os impactos suscetíveis da regulamentação e comunicar estas informações para os tomadores de decisão. Assim, a AIR não é uma ferramenta que substitui a tomada de decisões, mas uma parte integral do processo de decisão política (Kirkpatrick e Parker, 2007b).

Originalmente, como visto através de suas fases, a AIR é focada em identificar os custos econômicos diretos e benefícios de diferentes alternativas regulatórias sobre uma vasta gama de intervenientes (Kirkpatrick e Parker, 2007; Radaelli e De Francesco, 2010). Todavia, nos últimos anos tem-se experimentado um elevado grau de diversificação das abordagens em relação à orientação, ambição, institucionalização e transparência dos procedimentos.

Hoje em dia, em vários países requer-se a avaliação dos impactos possíveis. Ela varia entre os países, no entanto, em alguma medida, essas avaliações consideram as questões ambientais (Jacob *et al*., 2008).

Tradicionalmente, os procedimentos de avaliação são orientados para custos diretos econômicos e encargos administrativos, com aspectos ambientais em um espaço marginal (Jacob et al., 2008). Assim, em muitos países apenas uma fraca integração dos aspectos ambientais tem sido observada na prática (Ecologic, IEEP *et al*., 2007).

Isto ocorre pois, em geral, há um abismo entre uma análise de impacto e o comportamento efetivo da prática. A falta de apoio político e estruturas organizacionais restritas parecem levar a uma limitada consideração dos aspectos ambientais (OCDE, 2011). Para superar tais dificuldades nos processos em geral, e para afetar positivamente o alcance ambiental na AIR é indicado simplificar as ferramentas e orientações e, além disso, fornecer para a capacitação dos agentes (OCDE, 2010a). Assim, quais seriam os fatores responsáveis para a integração da dimensão ambiental nas AIRs?

Para a avaliação dos impactos ambientais na AIR, o Relatório de Integração da preocupação com os impactos ambientais na Análise de Impacto Regulatório da OCDE (2011) considera os aspectos institucionais e metodológicos como relevantes. O processo refere-se, entre outras coisas, ao momento da avaliação de impacto em conta do contexto de decisão política geral, a transparência do processo, previsões para uso de peritos externos e as especificações das áreas de impacto (Jacob e Hertin, 2007). Tipicamente, a AIR inclui um número de tarefas a ser realizado em cada fase do processo. Estes incluem:

i) seleção de propostas de políticas a ser objeto (se não todas as propostas estão cobertas);

ii) descrição do problema e o objetivo da proposta de regulamento;

iii) descrição do *status quo*;

iv) identificação de opções políticas a serem avaliados;

v) avaliação de opções, incluindo a antecipação dos impactos nas diversas áreas, bem como a pesagem e agregação de diferentes impactos;

vi) consulta dos interessados e outras partes interessadas sobre os resultados da avaliação de impacto; e

vii) avaliação da qualidade (Volkery e Jacob, 2005).

Para a OCDE (2011), a consideração dos impactos ambientais pode ser relevante em todas as fases/etapas do processo da AIR. Por exemplo, os aspectos ambientais devem ser tidos em conta: i) sempre que forem relevantes na descrição do problema, e no *status*

quo; ii) as opções levantadas devem especificar possíveis impactos ambientais; iii) deve-se tentar mensurar os impactos no meio ambiente; e iv) devem ser incluídas consultas a entes/órgãos ambientais em relação ao problema descrito na AIR.

1- Integração da dimensão ambiental na AIR com o auxílio do Relatório de Integração da Preocupação com os Impactos Ambientais na Análise de Impacto Regulatório da OCDE (2011)[1].

A AIR é geralmente utilizada como instrumento para identificar os custos econômicos diretos e benefícios de diferentes alternativas regulatórias sobre uma vasta gama de intervenientes (Kirkpatrick e Parker, 2007; Radaelli e De Francesco, 2010). Todavia, nos últimos anos tem-se experimentado um elevado grau de diversificação das abordagens em relação à orientação, ambição, institucionalização e transparência dos seus procedimentos. Hoje em dia, em vários países, requer-se a análise de todos os tipos de impactos possíveis. Ela varia entre os países, no entanto, em alguma medida, essas avaliações consideram as questões ambientais (Jacob et al., 2008).

Tradicionalmente, os procedimentos de avaliação são orientados para custos diretos econômicos e encargos administrativos, com aspectos ambientais em um espaço marginal (Jacob *et al.*, 2008).

Como gerar uma mudança deste cenário para possibilitar uma integração efetiva da dimensão ambiental nas análises de impacto regulatório?

Para a análise dos impactos ambientais na AIR, o Relatório de Integração da Preocupação com os Impactos Ambientais na Análise de Impacto Regulatório da OCDE (2011) considera os aspectos institucionais e metodológicos como relevantes. O processo refere-se, em particular, ao momento da avaliação de impacto em conta do contexto de decisão política geral; à transparência do processo; previsões para uso de peritos externos; e às especificações das áreas de impacto (Jacob e Hertin, 2007).

Assim, para a OCDE (2011), a consideração dos impactos ambientais pode ser relevante em todas as fases do processo. Por exemplo, os aspectos ambientais devem ser tidos em conta, sempre que forem relevantes na descrição do problema; no *status quo*; se as opções podem ocasionar impactos ambientais; a inclusão na consulta pública das partes

[1] *Integrating The Environment In Regulatory Impact Assessments*- http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Integrating%20RIA%20in%20Decision%20Making.pdf Acesso em 08/02/2016.

interessadas; atores envolvidos; agentes afetados; e órgãos com competência sobre a questão ambiental.

1.1- Ferramentas e métodos para inclusão da dimensão ambiental na AIR.

A inclusão da dimensão ambiental pode ser concebida através de métodos de coletar e processar dados com a finalidade de melhorar a base de conhecimento de decisões com relação a seus prováveis resultados e impactos. Podem-se distinguir três tipos de ferramentas através das quais as questões ambientais podem ser incorporadas na AIR[2]: i) ferramentas para gerar e analisar dados sobre áreas específicas de impacto ambiental, ii) ferramentas para integrar e agregar dados gerais, e iii) ferramentas participativas para facilitar a interação entre os diferentes atores.

Na primeira categoria, encontramos ferramentas que geram e analisam dados sobre áreas de impacto específicas. Normalmente, estes modelos são simplificados, isto é, representações de fenômenos complexos do mundo real, tais como modelos socioeconômicos, modelos biofísicos. Ferramentas para integrar e agregar dados gerais utilizam geralmente a análise multicritério e análise de custo-benefício (definidas no capítulo 1). Elas podem conter elementos de avaliação quantitativa ou qualitativa. Ferramentas participativas constituem instrumentos que podem ser implantados na tomada de decisões com o objetivo de consultoria ou envolvendo as partes afetadas e outras partes em processos de desenvolvimento de política (De Ridder, 2006).

Qual ferramenta é a melhor para se aplicar no caso concreto vai depender da finalidade que se quer alcançar no âmbito do procedimento de avaliação global (por exemplo, dependendo do escopo da avaliação ou escopo de opções de política a ser avaliada).

Além disso, a aplicação destas ferramentas requer dados sobre o que basear a análise. A este respeito, os serviços de estatística, agências ambientais e órgãos científicos têm avançado consideravelmente no monitoramento da qualidade ambiental, as emissões de poluição e outros dados ambientais, em parte devido a compromissos internacionais (EEE, 2005).

A divulgação e a utilização destas ferramentas e métodos variam em diferentes países. Até o momento, o uso de ferramentas de quantificação elaboradas para aspectos

---

[2] *Integrating The Environment In Regulatory Impact Assessments*- http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Integrating%20RIA%20in%20Decision%20Making.pdf Acesso em 08/02/2016.

ambientais é a exceção e não a regra (Jacob, Hertin et al., 2008). Se quantificação é realizada, isso acontece com mais frequência sobre os custos econômicos e administrativos diretos do que em questões ambientais ou sociais (Jacob e Hertin 2007; Achtnicht, Rennings et al., 2009).

A falta de utilização da ferramenta para avaliar os impactos ambientais pode ser explicada por uma propensão para modelos excessivamente complexos e a falta de uma interface ciência-política adequada na estrutura administrativa (De Ridder, 2006). Isso pode ser superado pela formação e serviços de assistência fornecida por uma unidade de coordenação ou departamento de meio ambiente, o que apoiaria o controle das políticas, ajudando a selecionar métodos apropriados de avaliação ou através da produção de orientação geral sobre os métodos de avaliação no processo de AIR (Russel e Jordan, 2006).

Apesar das inovações processuais, institucionais e metodológicas, a análise dos impactos ambientais como parte do processo de AIR continua a ser uma tarefa difícil. A consideração dos aspectos ambientais tem de ser assegurada durante todo o processo de AIR, apoiada por um adequado fundo institucional e de ferramentas e métodos apropriados.

Em algumas jurisdições, os aspectos ambientais são totalmente integrados nos requisitos da AIR[3]. A Holanda é o único país em que é necessário analisar a questão ambiental. Em outros países, a análise está integrada numa avaliação das políticas econômica, impactos sociais e ambientais, portanto, que inclui os diferentes pilares do desenvolvimento sustentável.

Os possíveis impactos ambientais variam de poluição do ar; água; geração de resíduos; uso da terra; entre outros. Não há uma abordagem uniforme no fornecimento de orientações sobre possíveis prioridades dessas áreas de impacto diferentes. Nesse sentido, os fatores que poderiam auxiliar a preocupação com os impactos ambientais nas análises de impacto regulatório (OCDE, 2011):

i) ferramentas /métodos: não existe um sistema que se desenvolve ou prescreve uma ferramenta dedicada para a análise específica dos impactos ambientais (com exceção da avaliação de impacto de carbono);

[3] *Integrating The Environment In Regulatory Impact Assessments*- http://www.oecd.org/gov/regulatory-policy/Integrating%20RIA%20in%20Decision%20Making.pdf Acesso em 08/02/2016.

ii) oportunidades para a consideração dos aspectos ambientais em AIR: análise revela que foram feitos esforços consideráveis para integrar a avaliação de impactos ambientais da legislação prevista para os processos de AIR; e

iii) indicadores/áreas de impacto: a maioria dos países fornece pouca orientação no que diz respeito às áreas de impacto a ser avaliadas na AIR. Para exemplo, na Holanda, a exigência é para todos os aspectos ambientais serem analisados sem especificação de prioridades.

Ao fornecer orientação sobre as áreas de impacto para a avaliação, a ambiguidade é reduzida, e potencialmente a relevância da análise de impacto aumenta à medida que os indicadores selecionados refletem concordância com as prioridades políticas. Assim, utilizar indicadores para orientar a instalação de estudos (ou pedir justificação, se não forem sendo avaliado) tem a vantagem de que o escopo da análise está ligado ao debate político.

Ademais, em geral, há pouca orientação sobre o uso de métodos e ferramentas específicas para a análise de impactos ambientais. Apesar dos esforços de desenvolver modelos de ecossistemas e uma ampla gama de indicadores ambientais e modelos de avaliação ambiental, não existe uma abordagem padrão para avaliar áreas de impacto individuais.

Da mesma forma, não há única ferramenta para facilitar a participação das partes interessadas em matéria ambiental e para recolher as suas opiniões e expectativas sobre as políticas planejadas.

A padronização de ferramentas e a prescrição de métodos têm a vantagem de fazer diferentes políticas e avaliações comparáveis no que se refere ao respectivo indicador. No entanto, do ponto de vista da dimensão ambiental, os esforços para monetizar indicadores têm deficiências graves: muitas vezes é difícil, por vezes, se impossível, monetizar benefícios ambientais, em particular em longo prazo.

Desse modo, existe o risco de subestimar benefícios potenciais de um regulamento em relação aos seus custos, que são mais fáceis de calcular. Isto contribui para ceticismo entre alguns defensores do meio ambiente contra o uso de mecanismos de monetização de impactos. Apesar de consideráveis esforços para desenvolver ferramentas para as áreas de impacto específicas, até agora não há uma padronização ou caixas de ferramentas que são recomendadas ou obrigatórias. O mesmo vale para métodos participativos e ferramentas. Não há geralmente uma ferramenta para a integração das preocupações ambientais na AIR.

Nesta seara, identifica-se no Brasil, o manual para valoração econômica de recursos ambientais, elaborado por Ronaldo Seroa da Motta (1997)[4], que pretende contribuir para que a valoração econômica ambiental possa ser melhor compreendida e adequadamente utilizada na tomada de decisão, na pesquisa e na gestão ambiental.

Para Motta (1997) determinar o valor econômico de um recurso ambiental é estimar o valor monetário deste em relação aos outros bens e serviços disponíveis na economia. Qualquer que seja a forma de gestão a ser desenvolvida por governos, organizações não governamentais, empresas ou mesmo famílias, o gestor terá que equacionar o problema de alocar um orçamento financeiro limitado frente a inúmeras opções de gastos que visam diferentes opções de investimentos ou de consumo. Para isto, concentrou-se nos métodos de análise social de custo-benefício, que permitem a valoração econômica dos recursos ambientais, com maior ênfase naqueles associados à diversidade biológica.

O gestor público não deve e não é capaz de atuar indiferentemente nas preferências políticas. Quando bem aplicada, a análise social de custo-benefício oferece indicadores que ajudem a condução do processo político a fim de que as decisões sejam tomadas com mais objetividade. Em alguns níveis de decisão, geralmente os que envolvem questões socialmente complexas e indefinidas, a análise torna-se tão custosa e/ou imprecisa que deveria, assim, ser evitada. Em outras instâncias, entretanto, quando o próprio processo político impõe uma avaliação econômica para sustentar sua capacidade de ordenação de prioridades, os indicadores econômicos tornam-se de grande valia.

A literatura sobre o critério econômico no gerenciamento dos recursos naturais tem sido muito fértil nos últimos anos. As principais proposições estão sumarizadas em três tópicos: (i) análise custo-benefício (ACB) (ii) análise custo-utilidade (ACU) (iii) análise custo-eficiência (ACE) (Motta, 1997).

A Análise Custo-Benefício é a técnica econômica mais utilizada para a determinação de prioridades na avaliação de políticas. Seu objetivo é comparar custos e benefícios associados aos impactos das estratégias alternativas de políticas em termos de seus valores monetários. Note que benefícios são aqueles bens e serviços ecológicos, cuja conservação acarretará na recuperação ou manutenção destes para a sociedade, impactando positivamente o bem-estar das pessoas. Por outro lado, os custos representam

[4] Coordenador da Coordenação de Estudos do Meio Ambiente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Professor da Graduação de Economia e do Mestrado de Economia do Meio Ambiente da Universidade Santa Úrsula do Rio de Janeiro.

o bem-estar que se deixou de ter em função do desvio dos recursos da economia para políticas ambientais em detrimento de outras atividades econômicas.

A análise custo-utilidade (e viabilidade institucional) (ACU): têm-se observado consideráveis esforços de pesquisa para calcular um indicador de benefícios capaz de integrar os critérios econômico e ecológico. Ao invés de usar uma única medida do valor monetário de um determinado benefício, os indicadores são calculados para valores econômicos e também para o critério ecológico, como, por exemplo: insubstitutibilidade, vulnerabilidade, grau de ameaça, representatividade e criticabilidade.

Na análise custo-eficiência (ACE), caso a estimação de benefícios ou utilidade se mostrar muito difícil ou com custos acima da capacidade institucional, prioridades serão ordenadas somente com base somente no critério ecológico. Neste caso, o que os tomadores de decisão podem fazer é empreender uma análise custo-eficiência. A ACE considera as várias opções disponíveis para se alcançar uma prioridade política pré-definida e compara os custos relativos destas em atingir seus objetivos. Desta maneira, é possível identificar a opção que assegura a obtenção do resultado desejado aos menores custos,

Além da mensuração dos impactos ambientais, garantir a qualidade das análises de impacto é tarefa complexa, uma vez que as diretrizes para AIR devem necessariamente permitir flexibilidade e adaptação de análise às políticas específicas. Tudo isso requer conhecimento especializado e experiência que geralmente só possui a unidade ambiental competente, não estando presente nos órgãos e entes que formulam a AIR.

E sem esse conhecimento, é difícil avaliar se o escopo de uma AIR está considerando todas as informações relevantes e dados disponíveis, ou se é apenas um esforço para legitimar a política planejada.

O estabelecimento de requisitos processuais é uma opção para salvaguardar a conduta apropriada de AIR em todo o processo, assegurando a função de monitoramento do processo. Isso poderia envolver, por exemplo, a obrigatoriedade do departamento responsável pela proteção do meio ambiente de participação do processo de análise.

Outro requisito processual para reforçar a dimensão ambiental da avaliação de impacto poderia ser através de mecanismos de consulta pública formalizados. Conforme já observado, a consulta pública é uma parte da preparação da proposta de política.

Ademais, requisitos para a transparência e a publicação dos relatórios de análise também potencialmente aumentam a qualidade da avaliação e tendem a dificultar a marginalização dos impactos para os quais podem ser esperados efeitos indesejáveis.

1.2- Resultados e conclusão da dimensão ambiental na AIR.

Analisando os fatores acima, o que pode ser realizado para melhorar a consideração dos aspectos ambientais na AIR? As seguintes conclusões para melhor explorar as oportunidades para avaliar impactos ambientais podem ser tiradas a partir de uma análise processual e metodológica, com o auxílio do Relatório da OCDE (2011):

i) a ecologização da economia requer a integração das preocupações ambientais em todos os domínios da formulação de políticas, em políticas específicas para infraestrutura, inovação, energia, indústria e outras. Assim, os custos da degradação ambiental e os benefícios da proteção do ambiente devem ser levados em conta ao regulamentar as atividades econômicas;

ii) a análise de impacto regulatório é uma ferramenta para garantir a integração de preocupações ambientais na elaboração de legislação. A análise de impacto *ex ante* de legislação permite a consideração dos impactos ambientais numa fase anterior a vigência da lei. Os impactos positivos e negativos das políticas globais em diferentes áreas são transparentes e permite a legitimação das políticas públicas que têm um benefício positivo em longo prazo, mesmo que possa impor custos em curto prazo. Ademais, uma avaliação prévia pode minimizar conflitos entre órgãos públicos e os agentes interessados/afetados;

iii) para enfrentar as dificuldades de se considerar os aspectos ambientais em uma AIR, uma série de sugestões foram desenvolvidas para reforçar a dimensão ambiental. As inovações podem ser classificadas da seguinte forma:

a) Desenvolvimento de ferramentas e sua utilização: Vários países desenvolveram listas de verificação, indicadores, modelos e outros tipos de metodologias para mensurar a dimensão ambiental (OCDE, 2011). No entanto, não existe uma única metodologia padrão para ser aplicada para todos os aspectos ambientais, ou para diferentes contextos institucionais. Isso se justifica pela complexidade dos sistemas naturais e sua interação com as atividades humanas. No entanto, para questões individuais, como as alterações climáticas, emissões de substâncias nocivas, uso da terra, etc. já existem modelos estabelecidos estão disponíveis e podem ser utilizados na AIR, como a é a Avaliação/Análise de Impacto Climática (AIC);

b) requisitos institucionais para a AIR: estabelecer mecanismos de qualidade de controle, como a exigência de transparência/publicidade e de consulta pública, e em

especial possibilitar e/ou tornar obrigatória a oitiva de órgãos e entidades ambientais no processo de AIR;

c) o desenvolvimento de capacitação: investir na criação de unidades ou contratação de pessoal nos diferentes departamentos para realizar ou apoiar a AIR, uma vez que sem norma obrigatória os departamentos e agências ambientais são raramente envolvidos no desenvolvimento da análise de impacto;

d) para fortalecer os aspectos ambientais na AIR poderia ser usada a avaliação/análise de impacto climático (AIC) (OCDE, 2011). AICs são aplicadas para analisar a legislação planejada contra o seu impacto (reduções ou aumentos) em emissões de gases de efeito estufa - GEE. Tal abordagem focalizada tem várias vantagens:

1) o desenvolvimento de ferramentas prontas para uso reduz as necessidades de recursos para estudos, pois o usuário pode utilizar dados e experiência de aplicações anteriores. Apoio unidades ou consultores podem trazer conhecimento e experiências especializadas;

2) a sua implementação pode ser examinada por análise de qualidade, sem misturar controle de qualidade com decisões políticas; e

3) os custos das emissões de gases (ou os benefícios de redução de emissões) podem ser facilmente traduzidos em valores monetários e integrados na avaliação global de custo-benefício da legislação prevista.

Diante das conclusões, verifica-se a possibilidade de dar efetividade à dimensão ambiental dentro da AIR, especialmente através dos mecanismos de consulta e audiência pública. Uma vez que o problema envolva direta ou indiretamente o meio ambiente deveriam ser consultados os órgãos com competência ambiental e/ou associações e entidades ambientais como, por exemplo o SISNAMA: instituído pela Lei nº 6938/81 e estruturado por um órgão superior (Conselho de Governo), um Conselho Consultivo e Deliberativo (CONAMA – Conselho Nacional de Meio Ambiente), um órgão central (Ministério do Meio Ambiente – MMA), Órgão executor (IBAMA), órgãos setoriais (órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta ou indireta, bem como fundações instituídas pelo Poder Público, órgãos seccionais (órgãos estaduais responsáveis pela gestão ambiental) e órgãos locais (órgãos ou entidades municipais responsáveis pela coordenação da administração ambiental em suas jurisdições). Nesta seara, poderiam ser consultados sejam órgãos seccionais, locais ou setoriais ou o IBAMA para que conste na AIR o aspecto ambiental.

Observa-se pela literatura nacional e internacional que na prática ainda é difícil a mensuração dos benefícios e custos relacionados ao meio ambiente. No entanto, ainda que a economização do ambiente seja complexa, entende-se que devem ser feitas tentativas na AIR de informar sobre os possíveis impactos ambientais. Deste modo, enfatiza-se que a oitiva do órgão competente ambiental e/ou associações e entidades ambientais poderia efetivar a dimensão ambiental na AIR.

Cabe ressaltar também que este "espaço intersetorial" já foi instituído no campo de E&P, por determinação do CNPE (Resolução nº 08/2003), e está definido como uma das etapas de processo de planejamento de oferta de blocos que leva à realização das rodadas de licitação. Há uma base de governança intersetorial estabelecida, que se orienta pelo objetivo de viabilidade ambiental da oferta de novos blocos exploratórios.

O processo de planejamento de oferta de blocos está estruturado em espaços institucionais específicos: a ANP fazendo os estudos técnicos setoriais (não envolvendo estudos ambientais) e o IBAMA analisando estes estudos, sob a perspectiva da proteção ambiental e dos possíveis conflitos de interesse em função dos usos pretendidos para os recursos naturais.

O "pacote de informações" resultante dos estudos encaminhados pela ANP é encaminhado ao IBAMA, que o avalia e oferece seu parecer técnico e institucional. Relembra-se que a ANP assume regulamentações específicas relacionadas às questões ambientais, uma vez que tem atribuições específicas determinadas pela Lei do Petróleo (artigos 10, 80, 28, 44, 55 e 57) e pela Lei nº 9.966/00, denominada de Lei do óleo (por encaminhar as questões referentes a acidentes e derramamentos por óleo e substâncias químicas, nos artigos 10, 11 e 27) dissociado de qualquer avaliação estratégica de contexto dos objetivos da rodada em análise.

Verifica-se então que este caso em que há esta "conexão" entre a ANP e os órgãos ambientais poderia servir de exemplo/parâmetro para possibilitar a oitiva dos órgãos/entes ambientais na AIR.

CONCLUSÃO

Originalmente, a AIR era focada em identificar os custos econômicos diretos e benefícios de diferentes alternativas regulatórias para auxiliar à tomada de decisões. No entanto, observa-se que nos últimos anos tem experimentado um elevado grau de diversificação das abordagens em relação à orientação, a ambição, a institucionalização e a transparência deste procedimento.

Diante do crescimento da interdisciplinaridade do tema, fez-se necessária a avaliação de todos os tipos de impactos possíveis. Ela varia entre os países, no entanto, em alguma medida, essas avaliações consideram as questões ambientais.

Os procedimentos de avaliação são focados na maioria dos casos para a análise dos custos diretos econômicos e encargos administrativos, com aspectos ambientais em um espaço marginal.

Assim, para a implantação da dimensão ambiental ao planejamento de AIR, é necessário o desenvolvimento de uma legislação de apoio, mas não restritiva à sua aplicação. Isso em função de permitir que o aspecto ambiental mantenha flexibilidade, adaptando-se mais facilmente ao conjunto de ações estratégicas que definem o contexto do processo de planejamento a que se aplica, não se limitando a um conjunto específico de normas. A proposta é que o setor disponha de um quadro de referência de diretrizes e procedimentos que definam a sua abordagem, sua relação com os processos de planejamento setorial e tomada de decisão, estabelecendo as responsabilidades e os princípios legais que embasem seu uso.

Para que a sua adoção possa ser favorecida, o atual modelo de governança pública requer avanços e melhorias. É necessário o estabelecimento de redes interinstitucionais de governança ambiental pública, dotadas de canais próprios, dedicadas à proposição e à interlocução técnica e política entre as instituições envolvidas.

Deve-se buscar a consolidação de uma cultura institucional de “trabalhar juntos” ou ao menos de consulta/oitiva no planejamento do desenvolvimento.

Do ponto de vista institucional, a efetividade da dimensão ambiental na AIR pode ser facilitada se a ANP possuir uma unidade especializada para encaminhar as questões ambientais associadas.

Além disso, ao analisar a legislação internacional sobre o tema, verifica-se que em algumas jurisdições, os aspectos ambientais são totalmente integrados nos requisitos da

AIR. Nesta seara, observou-se que na Holanda é necessário analisar a questão ambiental como uma das etapas. Assim, este modelo de incluir na norma a obrigação de análise ambiental pode ser uma possível alternativa para a inclusão da dimensão ambiental na AIR.

Como um exemplo já adotado no Brasil de obrigação de oitiva do órgão ambiental, tem-se o caso relacionado a E&P, por determinação do CNPE (Resolução nº 08/2003), e a etapa de parecer conjunto da ANP com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e os órgãos ambientais estaduais está definida como uma das etapas de processo de planejamento de oferta de blocos que leva à realização das rodadas de licitação. Verifica-se que neste caso há esta "conexão" entre a ANP e os órgãos ambientais que poderia servir de exemplo/parâmetro para possibilitar a oitiva dos órgãos/entes ambientais na AIR.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOCELLA, N. *The Foundations of economic policy: values and techniques*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2000. cap. 5-9.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, *a Avaliação de Impacto Regulatório da Aditivação Mínima Obrigatória de Gasolina, abril de 2013,* http://www.anp.gov.br/.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP *Avaliação de Impacto Regulatório referente ao Registro de Óleos Lubrificantes- - revisão da resolução anp nº 10/2007, dezembro de 2013,* http://www.anp.gov.br/.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP*, a Análise de Impacto Regulatório da Requalificação de Recipientes Transportáveis de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), fevereiro de 2015.* http://www.anp.gov.br/

AGRA FILHO, S.S. *Avaliação ambiental estratégica: uma alteração de incorporação da questão ambiental no processo de desenvolvimento*. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade de Campinas, Campinas. 2002. 252f.

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico: do Direito Nacional ao Supranacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. Brasília: MMA/SQA, 2002. 92p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2005.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011***.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. *LEI 6.803 de 02 de julho 1980* - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

BRASIL. *LEI 6.938, de 31 de agosto de 1981* **-** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990. Publicado no DOU 02/09/1981.

BRASIL. *LEI nº 8.723, de 28 de outubro de 1993*, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997***.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. *Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997*, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.* Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000***.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 11 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. *Decreto Federal n. 6.062, de 16 de março de 2007.* Institui o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG, e dá outras providências.

BOTELHO, Antônio José Junqueira. *Globalização, regulação e neonacionalismo: uma análise das agências reguladoras.* Revista de Sociologia e Política, n. 18, 2002.

COCKLIN, C.; PARKER, S.; HAY, J. *Notes on cumulative environmental change I:*

concepts and issues. Journal of Environmental Management, n. 35, p. 31-49. 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.* Rio de Janeiro, Junho/1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano***.** Estocolmo, Junho/1972.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. *Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.*

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. Nossa Comunidade Global. O Relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

DALAL-CLAYTON, B. *Modified EIA and indicators of sustainability: first steps towards sustainability analysis*. In: ANNUAL MEETING OF THE INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR IMPACT ASSESSMENT (IAIA), 1992, Washington. Disponível em: <http://www.iied.org/docs/spa/epi1.pdf>

Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência. Brasília: MPF; ESMPU, 2004.

DEUTSHER, Irwin. *Social theory, social programs and social programs evaluation: a metatheoretical note.* The Sociological Quarterly, Carbondale, 20, été 1979.

DRAIBE, Sônia. *A política social no período FHC.* Tempo Social, v. 15, n. 2, 2003.

DYE, T. *Policy Analysis: What Governments Do, Why They Do It, and What Difference It Makes* University, Ala.: University of Alabama Press, 1976.

FIGUEIREDO, M. e FIGUEIREDO, A, artigo *Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica*, 1996, http://www.josenorberto.com.br/AC-2007-38.pdf

FIELD, B.; CANO, L.; CÁRDENAS, J. *Economía ambiental: una introdución*. Santafé de Bogotá: McGraw-Hill, 1997. p. 213-67.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GILPIN, Alan. *Environmental Impact Assessment (EIA).* Cambridge: Cambridge

University Press, 1995. p.1-73; 169-179.

GREUNING, G. *Origin and Theoretical Basis of New Public Management. International Management Public Journal*, v. 4, p-1-25, 2001.

Guidance on EIA: EIS review. Luxembourg: European Commission, 2001. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/eia-guidelines/g-review-full-text.pdf>.

_____: screening. Luxembourg: European Commission, 2001. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/eia-guidelines/g-screening-full-text.pdf>.

_____: scoping. Luxembourg: European Commission, 2001. Disponível em: <http://europa.eu.int/comm/environment/eia/eia-guidelines/g-scoping-full-text.pdf>.

JUSTEN FILHO, Marçal. *O direito regulatório*. Interesse Público, ano 9, n. 43, mai-ju-2007, p. 19-40. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LAMIN, HUGO. (2013). *Análise de Impacto Regulatório da implantação de redes inteligentes no Brasil.* Tese de Doutorado em Engenharia Elétrica, Publicação PPGENE.TD-076/13, Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 300p.

LIMA/COPPE/UFRJ - *Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente do Programa de Planejamento Energético da Coordenação de Programas de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro*. Avaliação Ambiental Estratégica do Programa de Investimentos da PETROBRAS na Área de Abrangência da Baía de Guanabara: PLANGAS, GNL e COMPERJ. Rio de Janeiro, RJ: Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente, 2008.

LODGE, M. & WEGRICH, K. High Quality Regulation: its popularity, its tools and its future. *Public Money and Management* (forthcoming), 2009.

MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 35º Ed. 2009.

MILARÉ, E. *O estudo de impacto ambiental no Leste, Oeste e Sul: experiências no Brasil, na Alemanha e na Rússia*. AB´SABER, A. N.; MÜLLER-PLATENBERG, C. (Org.), Previsão de Impactos. 2. ed. São Paulo: USP,1998.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA; EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. *Plano Decenal de Expansão de Energia 2022*. Brasília: MME/EPE, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Avaliação ambiental estratégica*, MMA/SQA, 2002.

MONTAZ, S. "*Environmental Impact Assessment in Bangladesh: a Critical Review*". School of Applied Sciences. Center for Sustainable Use of Coasts and Catchments. University of Newcastle. Ourimbah. NSW 2258. Austrália, 2001.

MOTTA, Ronaldo Seroa, *Manual para Valoração Econômica de Recursos Ambientais,* IPEA/MMA/PNUD/CNPq, Rio de Janeiro, setembro de 1997.

MOREIRA, I. V., *Origem e Síntese dos Principais Métodos de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)*. MAIA, 1ª ed., abril, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo, *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 14.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____ . *Agência reguladora: natureza jurídica, competência normativa, limite de atuação.* Revista de Direito Administrativo, n. 215, jan-mar-1999. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MUELLER, C. C. *Manual de economia do meio ambiente*. Brasília: UnB/NEPAMA. 2001.

NOGUEIRA, J. M.; MEDEIROS, M. A. A. de. *As interfaces entre políticas setoriais e a política de meio ambiente: aspectos conceituais e operativos básicos de política pública*. Brasília: UnB/NEPAMA, 1999. 30 p.

OCDE. *Análise de Impacto Regulatório OCDE* (1997): as melhores práticas nos países da OCDE. Paris: OCDE, 1997, p. 33.

_____. *Integrating the Environment in Regulatory Impact Assessments*. By Klaus Jacob, Sabine Weiland, Johanna Ferretti, Dirk Wascher, Daniela Chodorowska. Abril, 2011.

OPPERMANN, P. DE A. *Estudo da avaliação ambiental estratégica no Brasil em*
perspectiva comparada. Dissertação de mestrado—São Carlos: Universidade de São Paulo, 2012.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. *Questões relevantes ao desenho do marco normativo adequado à implantação da análise de impacto regulatório em âmbito federal*. Relatório de Trabalho – PRO-REG – Contrato 001/2010.

Volkery, A. and K. Jacob (2005), ―*The Environmental Dimension of Impact Assessment‖, documentation of a Workshop organized together with the Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation and Nuclear Safety*, 17-18 June 2004, Berlin, FFU-rep 01-2005, Berlin.